

ALISON CLEBER FRANCISCO

ROYALTIES DE CULTIVARES TRANSGÊNICAS:
SUA FORMAÇÃO NO PLANO NACIONAL E INTERNACIONAL
SOB A CONVENÇÃO DA UPOV

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

PROFESSOR ORIENTADOR: NEWTON SILVEIRA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
SÃO PAULO

2009

RESUMO

O aumento do comércio e a facilidade de trânsito de informações entre os países no mundo, e o conseqüente crescimento da complexidade das relações entre Estados, seus jurisdicionados e empresas multinacionais, considerando-se principalmente o fluxo de capitais e transferência de tecnologia, geraram a necessidade de regulamentação destas relações, de modo que sejam conferidas segurança e confiabilidade nas transações nacionais e internacionais. O comércio de cultivares transgênicos, ou seja, plantas que possuem alguma alteração genética, de modo que adquiram características específicas de interesse dos produtores, envolve diversos aspectos que geram polêmica em múltiplos setores da sociedade mundial. Entre estes aspectos, está o relacionado à propriedade da tecnologia inserida nas plantas. Para a regulamentação da propriedade intelectual relacionada a cultivares, foi fundada a UPOV – União para Proteção de Variedades Vegetais, em língua portuguesa –, uma organização internacional que estabeleceu o sistema para regulamentação de propriedade de cultivares mais difundido no mundo hoje em dia, e que, ao longo de sua existência, elaborou três versões distintas subseqüentes de texto para a normatização do tema. Ocorre que o sistema da UPOV tem hoje duas versões diversas vigentes – a versão de 1978 e a de 1991, concomitantemente, em países com perfis e interesses diferentes, para não se dizer contrastantes. Nesse contexto, diversas são as discussões sobre a sua efetividade como sistema de proteção de propriedade intelectual, considerando sua abrangência e exceções, gerando inclusive debates perante o Conselho para o TRIPS, na Organização Mundial do Comércio – OMC. O presente trabalho discorre sobre as regras da UPOV, em ambas as versões, analisadas individual e comparativamente, abordando também seus paralelos com o artigo 27.3 (b) do TRIPS, que regulamenta direitos de propriedade intelectual naquele diploma. Ainda é analisada a legislação brasileira sobre cultivares, e o processo de ingresso do país na UPOV. Também são discutidas regras de direito internacional público e privado, e de tratados sobre comércio internacional e relações entre países, bem como regras sobre vigência de tratados perante leis nacionais, e conflitos de normas no plano nacional e internacional. O principal objetivo do trabalho é estabelecer regras claras sobre a formação das obrigações, sejam direitos a cobrança de *royalties* ou de recebimento de indenização, relacionadas a cultivares transgênicos, no plano nacional e internacional, de modo que fique claro quando, onde e em qual circunstâncias surge – ou não – a obrigação de remuneração pela utilização de cultivares transgênicos.

Palavras-chave

Cultivares – Propriedade Intelectual. UPOV. Transgênicos. Comércio Internacional – Cultivares. Royalties - Cultivares. Artigo 27.3 (b) – TRIPS.

RIASSUNTO

La crescita del commercio e il conseguente maggior scambio d'informazioni tra i paesi del mondo hanno inevitabilmente aumentato il già lungo elenco di problemi nelle relazioni tra Stati, cittadini e società multinazionali. Il flusso di grandi capitali e lo sviluppo della tecnologia hanno generato un bisogno di razionalizzare questi rapporti, con l'obiettivo di dare sicurezza e attendibilità alle transazioni nazionali e internazionali. Il commercio di OGM (prodotti agricoli geneticamente modificati in modo da avere le caratteristiche specifiche d'interesse dei produttori) coinvolge vari aspetti, molti dei quali generano polemiche nei vari settori della società mondiale. Tra questi, quello relativo alla proprietà della tecnologia inserita nei prodotti. Per regolare la proprietà intellettuale relativa agli OGM è stata fondata un'organizzazione internazionale, l'UPOV (in portoghese, l'Unione per la Protezione della Varietà dei Vegetali) che ha stabilito il sistema per il regolamento di proprietà degli OGM più diffuso nel mondo. Nel tempo ha elaborato tre versioni successive e distinte per la regolazione del prodotto. A oggi due di queste, una del 1978 e una del 1991, valgono simultaneamente, in paesi con profili e interessi diversi e a volte anche contrastanti. In questo contesto ci sono diverse discussioni sulla sua efficacia di protezione della proprietà intellettuale e ci sono continui dibattiti presso il Consiglio per il TRIPS (Accordo sui diritti di Proprietà Intellettuale relativi al commercio) nell'Organizzazione Mondiale del Commercio (OMC). In particolare alcune regole dell'UPOV, in entrambe le versioni, vengono analizzate, individualmente e comparativamente, in parallelo con l'articolo 27.3 (b) del TRIPS, quello relativo ai diritti di proprietà intellettuale in quella legge. Nondimeno è analizzata la sua legislazione brasiliana e l'ingresso del paese nell'UPOV. Sono inoltre discusse delle regole di diritto internazionale, pubblico e privato, e dei trattati del commercio internazionale e delle relazioni tra i paesi. Sono poi considerate le regole dei trattati in relazione alle leggi nazionali, dei conflitti di norme in ambito nazionale e internazionale. L'obiettivo principale del lavoro è stabilire regole chiare sulla formazione degli obblighi, siano di diritti di compenso per royalties o di indennità, riguardo gli OGM, in ambito nazionale e internazionale, in modo che sia chiaro quando, dove e come debba sorgere, o meno, l'obbligo di retribuzione per il suo utilizzo.

Parola chiave

Cultivar - Proprietà Intellettuale. UPOV. OGM. Commercio Internazionale – OGM. Royalties – OGM. Articolo 27.3 (b) – TRIPS.

INTRODUÇÃO

1. A Necessidade de alimento

Thomas Malthus¹, no desenvolvimento de seus estudos sobre a capacidade de multiplicação dos seres vivos, profetizou que o crescimento da população da Terra era infinitamente maior que a capacidade do planeta de produzir alimentos. Dessa forma arriscou, utilizando-se de conceitos matemáticos, que a capacidade de multiplicação da população dava-se em progressão geométrica e o crescimento na produção de alimentos dava-se em progressão aritmética.

Desconsiderando a precisão – ou imprecisão – matemática de seu enunciado, e toda a evolução na produção de alimentos no mundo, além das diversas teorias atuais sobre como se dá hoje o crescimento da população mundial², e suas tendências futuras, todos os seres vivos na Terra precisam se alimentar, independentemente das teorias científicas que correm no mundo acadêmico.

Nesse contexto, o desenvolvimento das cultivares é resultado de necessidades do mundo atual: continuar produzindo artigos agrícolas de consumo e matéria-prima para uma sociedade que cresce mais e mais a cada instante, e, assim, ocupa ainda mais a superfície do planeta. Temos aí, então, frentes que se contrapõem e se rivalizam: a produção tem que aumentar, ao mesmo tempo em que a superfície cultivável fica mais escassa.

Desse modo, tornou-se necessária maior produtividade no campo, implicando isso em rendimento maior de cada metro quadrado cultivado, e menores gastos por áreas plantadas. Esta necessidade do campo direcionou-se para os laboratórios. Desenvolveram-se assim plantas mais produtivas individualmente e mais resistentes a pragas através de melhoramento genético das espécies, e que também possuem resistência a determinadas condições climáticas e pesticidas, através de cruzamentos e manipulação genética. Desta forma procura-se maior eficiência no campo: maior produtividade com menores gastos e em menores espaços.

¹ MALTHUS, Thomas. **An essay on the principle of population**. Geoffrey Gilbert (Ed.), Oxford University Press, 2007.

² In SINGER, Paul Israel. **Dinâmica populacional e desenvolvimento: o papel do crescimento populacional no desenvolvimento econômico**. 2 ed. São Paulo: Coleção Estudos Brasileiros, Hucitec, 1976.

Contudo, tal eficiência implica, basicamente (i) em custos com desenvolvimento de novas espécies agrícolas que atendam às necessidades da nova agricultura mundial; (ii) tempo para o seu desenvolvimento e obtenção de resultados concretos e seguros, (iii) implementação de seus resultados e (iv) difusão das novas culturas.

2. A Divisão das funções no mundo globalizado

Mas em uma economia globalizada, e uma “especialização” de funções entre os países, em que cada um potencializa suas tendências para uma melhor otimização de sua economia, hoje o que ocorre é que a tecnologia, não raras as vezes, é desenvolvida em conjunto por pesquisadores de diversos países e diversas nacionalidades, em laboratório localizado em um país específico, patrocinada por uma empresa de determinada nacionalidade, os testes dos produtos de pesquisas são conduzidos ainda em outros países e só então é concedida a exclusividade do resultado, a qual ainda será requerida sob um determinado ordenamento jurídico, do qual receberá a proteção devida. Esta globalização dos processos faz acreditar, sob um olhar leigo e inocente, que a tecnologia aí produzida seja de propriedade de todas as partes envolvidas.

Tais procedimentos podem levar uma década ou mais, normalmente, para que se obtenham resultados satisfatórios, que atendam aos fins pretendidos desde o começo dos trabalhos. Este tempo se justifica para que, primeiramente, se obtenha os indícios do que se procura, e isolem-se as características desejadas. Após tal procedimento, tenta-se reproduzir tais características, dando então início ao processo de inserção destas características em outras plantas, até que estas consigam plantas estáveis que guardem as características em seus genes. Tendo sucesso nestas fases, dá-se início ao processo de viabilização econômica dos projetos, e difusão da cultura, finalmente³.

Todo este processo, com diversas fases, elaboradas e desenvolvidas em diversas partes do mundo, por não menos diversos personagens, para o desenvolvimento de tecnologia, tem regras específicas que regem o seu desenvolvimento, testes, obtenção dos direitos de exclusividade sobre os produtos desenvolvidos e a cessão das novas tecnologias, bem como a contraprestação por tanto⁴.

³ BORÉM, Aluizio. **Melhoramento de espécies cultivadas**. Viçosa: UFV, 1999.

⁴ GUERRANTE, Rafaela di Sabato. **Transgênicos: uma visão estratégica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

3. Ordem internacional ou multiplicidade de ordenamentos

Os direitos envolvidos em tais procedimentos, porém, por ser razoavelmente recente o seu objeto, ainda caminham no sentido da sedimentação, no cenário internacional, das normas que possam reger todas as relações formadas ao seu redor, incluindo aí sua propriedade e obrigações oriundas, de modo que não existe ainda uma pacificação ao redor do mundo com relação às regras que regem as cultivares. Este cenário é agravado pela dinâmica das tecnologias das cultivares, dos movimento político e diplomático internacional, que, quando combinados, geram instabilidades e fazem com que nações ajam de forma diversa daquela que delas é esperada.

A celebração de tratados e convenções internacionais, nesse contexto, é uma tentativa de harmonizar os sistemas e minimizar os possíveis conflitos que possam surgir nas relações internacionais entre países diversos e entre seus nacionais.

Entretanto, mesmo considerando a elaboração de diversos tratados, especialmente a Convenção da UPOV – União para a Proteção de Novas Obtenções Vegetais (*Union Internationale Pour la Protection des Obtentions Végétales*) e o TRIPS (*Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*), com adesão de diversos países ao redor do mundo, e a elaboração de legislações nacionais para reger o tema das cultivares no âmbito interno, ainda assim aparentemente não foi totalmente abrangida a dinâmica de dia-a-dia dos setores envolvidos, e, quando compreendida, não foram desenvolvidos, pelos Estados, mecanismos para conter ou reprimir irregularidades de mercado que infrinjam direitos relacionados a tecnologias de cultivares.

O problema se agrava quando considerado que a UPOV possui em vigor, para grupos de países distintos, dois textos diversos, que possuem diferentes regulamentações em seus respectivos conteúdos em pontos-chave para o setor. E estes grupos de países compreendem, em sua maioria, dentro de cada grupo, um perfil dominante de países: em um grupo, países em desenvolvimento (os países que tem suas relações regidas pela UPOV 1978); e em outro, os países desenvolvidos (regidos pela UPOV 1991).

Em sua maioria, as diversas legislações pelo mundo que têm como objeto a proteção de cultivares têm como pilares os textos dos tratados originados da UPOV e o TRIPS, como já exposto acima. O grupo que faz parte da UPOV é composto por

sessenta e cinco países, de todos os continentes, e estão sujeitos a regras específicas que regulamentam as cultivares no mundo, apesar de, como já exposto, existirem dois textos diversos em vigor atualmente. Já o TRIPS estabelece normas bem mais amplas, em seu artigo 27.3 (b), que, justamente em razão disso, tem levantado entre os países que dele fazem parte diversas discussões para maior definição dos termos contidos em seu texto, principalmente aqueles contidos no referido artigo⁵.

Mas deve-se considerar que estes tratados estabeleceram parâmetros para a elaboração de legislação nacional para os seus membros, e com isso concederam liberdades, através de suas determinações, para que os países que deles fazem parte possam criar a legislação pertinente aplicável às cultivares em seu território com certas peculiaridades que atendam às necessidades nacionais e regionais, cuja escolha política sobre o teor da legislação, dentro dos parâmetros estabelecidos, cabe somente ao órgão legislativo do país aderente. Este espaço faz com que surjam legislações desencontradas ao redor do mundo, cujos efeitos em cascata dentro das correntes do comércio de cultivares e derivados tem o potencial de gerar grandes perdas ou lucros, conforme o ângulo com que se observa o fato.

Assim, a falta de uniformização do entendimento das principais regras a respeito das tecnologias que envolvem cultivares e seu comércio, principalmente no âmbito internacional, acarreta o surgimento de novos problemas para o direito solucionar, que em sua maioria têm como causa as atuais dinâmicas envolvendo as tecnologias de cultivares, e os altos custos daí oriundos, tanto financeiros, quanto políticos (estes em diversos níveis: internos, externos e supranacionais). Este contexto acaba por gerar tensão nos mercados, tendo como reflexo insegurança nas negociações que envolvem cultivares transgênicas, tanto no fluxo de tecnologia entre os países, quanto no de produtos que possuam tais tecnologias, sejam eles *commodities* ou produtos secundários elaborados a partir de *commodities* (como óleo de soja ou roupas de algodão).

4. A (In)Existência da obrigação

Problema recente e que tem gerado grandes inseguranças nas negociações internacionais que envolvem cultivares transgênicas está relacionado com a

⁵ Tópico específico neste trabalho trata das discussões mantidas perante o Conselho para o TRIPS na OMC com relação aos termos contidos no art. 27.3(b) do TRIPS.

cobrança de *royalties* nos países de comercialização final das cultivares, por parte das empresas detentoras da exclusividade das cultivares. Ou seja: a cobrança é feita nos países que não são os países onde a tecnologia de cultivares teria sido utilizada. Explica-se, simplificada e genericamente: uma determinada empresa detém a exclusividade relacionada a uma cultivar específica; em um dado país a cultivar é utilizada na lavoura, sendo seu produto vendido para terceiros, sem que sejam pagos os *royalties* alegadamente devidos para a empresa detentora dos direitos. O produto é cultivado, colhido e embarcado para o exterior. Quando o navio que transporta o bem sobre o qual alegadamente são devidos *royalties* chega ao porto no país em que serão entregues os bens, este é impedido de atracar, sob a alegação de que só seria permitida tal manobra frente ao pagamento dos *royalties* devidos.

Tanto aconteceu com navios brasileiros e argentinos quando transportavam *commodities* para países estrangeiros, mas que também são membros da UPOV, assim como o Brasil e a Argentina.

Assim, ficam claros alguns dos prejuízos percebidos pelas partes envolvidas na negociação: o navio fica parado, sem poder descarregar a sua carga, incorrendo as partes com os custos relacionados ao navio (como seu aluguel, gastos com a tripulação, manutenção, combustível, etc.); ainda há a possibilidade de os produtos sofrerem deterioração com o passar do tempo, até a solução do problema, que não pode se delongar, sob a ameaça de a carga perecer. Existe também a possibilidade de não ser permitido o descarregamento do navio, o que geraria um futuro incerto e certamente prejudicial para a carga: ou seria a mesma transportada para algum outro país, sob a ameaça de perecer no caminho, ou trazida de volta ao seu destino de origem, ou pior: jogada ao mar, o que poderia gerar inclusive impactos negativos ao meio ambiente.

O efeito de tal ação sobre o comércio de *commodities* é principalmente gerar insegurança jurídica sobre as negociações, prejudicando assim a realização de operações de compra e venda no mercado mundial, bem como podendo gerar outros custos não previstos em primeiro plano, como a exigência de garantias adicionais sobre a efetiva entrada dos produtos no mercado final.

Além de tais efeitos diretos advindos da impossibilidade de atracar, ou de descarregar, sem que seja resolvido o impasse relacionado ao crédito e pagamento (ou não) dos *royalties*, há ainda de se considerar os efeitos na macroeconomia dos

países envolvidos. Os *royalties* discutidos nas operações são de montantes consideráveis, e são pagos normalmente, no Brasil, pelos produtores de sementes ou qualquer outro material propagativo, aos detentores da exclusividade. Quando são pagos para este último, há um fluxo de capital, que gera tributos, aumento e diminuição de renda de uma parte e de outra, respectivamente, podendo gerar ainda reinvestimento em novas tecnologias, novas contratações (que são indicadores claros de desenvolvimento de um país), ou mesmo serem remetidos para outros países (país sede da empresa detentora da concessão de exclusividade), a título de remessa de dividendos, gerando assim “fuga” de capital do país. Pode também, no caso de não ser devido, gerar um maior resultado da lavoura, permitindo que possam ser as tecnologias envolvidas na produção melhoradas (como métodos de produção, implementos envolvidos, maquinário, aplicação de herbicidas, desenvolvimento de novas tecnologias derivadas, etc).

Em contrapartida, a entrada de novas tecnologias no país gera maior produtividade nas lavouras, e diminui a necessidade de aplicação de pesticidas, herbicidas e outros produtos que devem ser aplicados na lavoura. Há a diminuição da perda de produtos em razão de tais pestes, o aumento de resultado por área cultivada e um lucro maior como resultado final. Todos estes fatores inferem em maior lucratividade para o produtor e maiores ganhos para a cadeia envolvida em sua produção e economia geral.

O cenário do comércio internacional de cultivares transgênicas é agravado quando envolve países como o Brasil e outros países em desenvolvimento, em razão da escassez de mecanismos estatais e privados eficientes e confiáveis para o controle do uso de cultivares, que não raras as vezes não são suficientemente desenvolvidos para exercerem a devida vigilância no setor.

Cria-se então uma situação extremamente gravosa: uma das opções seria simplesmente pagar os *royalties*, independentemente de serem devidos ou não, de acordo com a legislação nacional, que oneram ainda mais o produtor e a cadeia toda do comércio de cultivares; ou então discutir a sua obrigatoriedade de pagamento. Nesse contexto, podem surgir custos relacionados com a solução de lides, inclusive internacionais, que são extremamente altos, e podem ter reflexos sobre terceiros, que não apenas as partes, muitas vezes inclusive sobre os próprios Estados aos quais pertencem as partes, gerando, além dos gastos financeiros, desgastes políticos claros, inclusive, como já visto em outras ocasiões, alegações de conivência do Estado com a atitude dos produtores, políticas “frouxas” de

controle e fiscalização, etc. De outro lado, também já foram utilizadas alegações contra os Estados que impedem a entrada de mercadorias e reclamam o pagamento de *royalties* sob sua ordem jurídica, como falta de legitimidade ou competência para determinados atos, protecionismo de mercado ou exercício arbitrário das próprias razões (nos casos de impedimento de atracar ou descarregar as mercadorias).

A simples possibilidade de questionamento jurídico da negociação em outro país já é suficiente para causar alarido no mercado: a litigância em país estrangeiro há de ser sempre confusa, pela falta de conhecimento da legislação estrangeira que regula a matéria, pelos custos que podem implicar a litigância, e pela possibilidade de o juiz local aplicar a lei nacional independentemente da compreensão dos negócios no âmbito internacional e das regras que compõem este sistema.

5. O Controle no Brasil

Todos estes fatores são agravados ainda pelo fato de não haver também um controle rígido na já precária cadeia logística nacional, nem nos armazéns para as *commodities* e os produtos. Ambos se perdem pelas estradas, são armazenados produtos naturais com produtos geneticamente modificados pela própria falta de conhecimento dos operadores destes sistemas; o sistema de certificação e originação ainda é incipiente e, em razão disso, não é totalmente confiável, e ainda, como se já não bastasse, orientações governamentais descompassadas (como a ocorrida no Estado do Paraná, no ano de 2006, sobre a proibição de plantação, trânsito e armazenamento de produtos transgênicos) fazem com que o que é conhecido por “organismo geneticamente modificado” (OGM) e as *commodities* ou produtos naturais sejam um fator de criação de problemas, sendo, vezes sim, vezes não, armazenados conjuntamente nos mesmos silos ou armazéns.

É patente a limitação da máquina estatal nacional, que é impossibilitada de ter controle sobre as atividades no setor da agricultura, e acaba assim por deixar a terceiros as decisões que afetam o campo; ou ainda quando toma decisões, e onera certas partes envolvidas na cadeia de negócios, desonerando outras (por exemplo, dando determinações de armazenar-se cultivares que possuem tecnologia transgênica nos mesmos armazéns que produtos que são livres destas tecnologias). O Estado, dessa forma, possibilita que determinados problemas surjam com intensidade suficiente para afetar todo um ramo de negócio, e se espalhem de tal forma que simplesmente tornam-se a regra dentro do mercado,

ao invés de ser exceção. Tais problemas hoje, no país, são causados principalmente por uma regulamentação fraca da área de logística e transportes, e ainda envolve também a incapacidade de órgãos governamentais acompanharem por si sós a originação de produtos ou então de fortalecerem os serviços de certificação que envolvem cultivares e seus derivados.

Com isso, instituições privadas tomam para si tais tarefas, e em razão disso os agentes do setor tornam-se reféns de outros agentes, que são as empresas de originação e certificação privadas. Assim, a certeza sobre os produtos e direitos envolvidos na cadeia de produção e comércio de cultivares acaba nas mãos de instituições privadas, podendo ainda gerar maiores danos: a instituição pode não ser internacionalmente reconhecida, ou mesmo sendo, seu trabalho ser contestado, em razão de seus critérios não atenderem determinada regulamentação nacional de país específico. Cria-se dessa forma dificuldades prático-jurídicas que prejudicam notoriamente os produtores e exportadores, tanto economicamente (por eventualmente necessitar proceder com novas avaliações dos produtos) quanto com relação à confiabilidade de mercado.

Problema recorrente no país, e que é fruto do descaso governamental, é a contaminação de safras de produtos livres de tecnologia transgênica por cultivares transgênicas. Isso se dá tanto no transporte, quanto no armazenamento, podendo ainda ocorrer no momento do cultivo da safra (polinização) ou ainda no momento da colheita.

O efeito prático deste fenômeno é justamente fazer com que determinados produtores que não foram plenamente ou parcialmente beneficiados com as alegadas vantagens das cultivares transgênicas (como, por exemplo, a economia em gastos com pesticidas e a maior produtividade por área plantada) acabem por ter que desembolsar também valores para os detentores da exclusividade, a título de *royalties*. Isso claramente também gera prejuízo, pois acaba onerando o produtor que já teve altos dispêndios durante o cultivo de sua safra, e ainda, ao final do processo de cultivo, se vê obrigado a retirar de seu lucro montante para pagar *royalties*, como contraprestação a um benefício que não teve. Ainda deste problema origina-se outro: o produto transgênico normalmente tem preço mais baixo no mercado, e o produtor que teve dispêndios maiores com safra não-transgênica, ainda não recebe a contraprestação pelos seus gastos, auferindo lucros menores que o esperado.

Ainda devem ser consideradas as questões acima elencadas como extensivas aos produtos industrializados que possuam em sua composição elementos de

cultivares transgênicas, em razão também do não pagamento de *royalties* aos detentores da concessão de exclusividade.

As questões relacionadas a eventuais responsabilidades de terceiros em relação à indenização por tecnologia de cultivares não serão analisadas neste trabalho, por serem extremamente complexas as relações mantidas na cadeia de cultivares, com diversos agentes envolvidos.

Como se pode verificar, o impacto nos negócios mundiais pela regulamentação da tecnologia de cultivares pode ser grande, de modo que a sua inexistência ou existência falha pode prejudicar dramaticamente o fluxo de produtos pelo mundo, necessitando assim iluminar esta seara do comércio internacional com soluções jurídicas seguras e eficazes, que permitam o comércio entre países diversos com confiabilidade e certeza.

6. A Solução paliativa

Todos estes fatores combinados acabaram por fomentar o desenvolvimento de uma solução atípica que tem sido adotada como “panos quentes” para apaziguar os ânimos das partes: representantes dos detentores da concessão de exclusividade e representantes dos produtores de sementes e de agricultores reúnem-se sempre para determinar formas de pagamento de *royalties*, que não atendem nem às necessidades de um nem às de outro: são determinados preços a serem pagos para determinada quantidade de produto colhido (a saca de 40 kg de soja, por exemplo), e como, na maioria dos casos, não há controle sobre a origem dos produtos, e acabam os produtos OGM e os naturais sendo armazenados conjuntamente, os valores incidem tanto sobre os produtos OGM, quanto sobre os naturais, com uma taxa mediana, que não seria a cobrada normalmente. Assim, muitas vezes, produtores que não se utilizam da tecnologia (que, assim, também não auferem as alegadas vantagens de produtividade das referidas tecnologias) acabam pagando também pela mesma, ou no caso de não pagarem, como já exposto acima, podem ter suas safras impedidas de serem desembarcadas em outros países. Ou seja: só dividem os ônus, e não percebem os bônus da tecnologia.

Ainda deve ser enfatizado que a própria cobrança dos *royalties*, em muitos casos, tem como critério para cálculo não a quantidade de sementes produzidas,

nestes casos específicos de *commodities*, mas sim a quantidade final de *commodities* produzida ou comercializada, o que não reflete diretamente a quantidade de sementes (ou tecnologia) empregada na produção, que concorre com outros fatores.

De forma oblíqua, ainda, é incentivado pelo próprio detentor da tecnologia que seja utilizada a tecnologia que ele detém de forma ilegal, e sem sua autorização expressa, já que todos os produtores terão que pagar *royalties* sobre a sua produção.

Desse modo, o presente trabalho busca justamente aclarar a obscura nuvem que paira sobre o efetivo crédito de *royalties* e a possibilidade de sua cobrança em país diverso daquele em que teria sido utilizada indevidamente a cultivar.

7. A Cobrança de *royalties*

O núcleo da matéria, objeto do presente trabalho, reside na determinação do momento de surgimento da obrigação de pagamento de *royalties* ou de nascimento do direito de indenização para o obtentor da cultivar protegida por uso indevido de sua espécie transgênica, sob a ótica da UPOV, entre os países que são signatários deste tratado.

Devem ser considerados na avaliação das questões a serem abordadas os seguintes os seguintes fatores, principalmente: (i) se o uso da cultivar era autorizado ou não era autorizado; (ii) se a legislação permitia o uso desautorizado da cultivar, como exceção ao direito do obtentor, e assim não geraria a obrigação de pagamento dos *royalties* sob a ordem jurídica daquele Estado, e considerando ainda o destino final da cultivar, de acordo com a legislação nacional; e (iii) a existência de previsão, nos acordos sobre cultivares, especialmente a UPOV, de cobrança de *royalties* no caso de haver infração a algum direito de obtentor, sob o ponto de vista do direito internacional.

A utilização indevida da cultivar pode gerar para o infrator o dever de reparar os danos do detentor da concessão de exclusividade⁶, consistindo esta reparação em indenização pelo uso da cultivar e eventual multa, desde que esta esteja

⁶ Conforme previsão dos acordos da UPOV, tanto na versão de 1978 quanto na de 1991, ambas vigentes.

registrada em seu nome a cultivar, e que seja o verdadeiro detentor da tecnologia, e de acordo com as normas vigentes para proteção de seus direitos.

Os direitos gerados tanto pela utilização autorizada, quanto pela utilização não autorizada da cultivar, para sua execução, têm embasamento tanto em normas de caráter interno (nacional) quanto de caráter externo (internacional).

Porém, em razão do atual contexto político internacional, grande parte dos Estados atuais são Estados reconhecidamente soberanos, sendo que cada um tem a possibilidade de criar suas leis específicas, que regem o direito interno de seu país. Tal possibilidade, inclusive, é garantida pelos próprios tratados que regem a matéria, com limitações, porém em níveis diversos, o que gera discrepâncias e descompassos entre as legislações nacionais.

Nesse ínterim, as relações de direito privado, dentro de um determinado país, mesmo quando envolvam elementos ou sujeitos de nacionalidades diversas, muitas vezes, e conforme os elementos de conectividade ali presentes,⁷ são regidas por leis de direito interno. Tais princípios são formulados por cada Estado, de modo que são os mesmos livres, dentro de parâmetros pré-determinados,⁸ para criá-los e desenvolvê-los. Mesmo nos países que se regem pelo costume no seu cotidiano, quando relações jurídicas envolvam elementos de direito internacional privado, apesar de constituírem sistema jurídico diverso (*common law* – não têm a lei como principal fonte de direitos)⁹, ainda assim suas normas que regem tais relações de âmbito internacional são de ordem nacional, e têm vigência sempre em seu território.

Mesmo levando em consideração o princípio da soberania,¹⁰ vigente no contexto geopolítico e legal internacional, que permite aos Estados independentes elaborarem suas próprias leis, por opção, fundada em estratégias para o relacionamento e interação com outros Estados nacionais, são elaborados tratados entre os países, bilaterais ou multilaterais, buscando harmonizar regulamentações sobre temas específicos, com vistas a minimizar os possíveis conflitos de normas existentes entre as nações, e fazer com que

⁷ REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

⁸ REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados**.

⁹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**.

legislações nacionais desenvolvidas sobre determinados assuntos sigam padrões pré-determinados pelos países que aderem aos textos destes tratados.¹¹

Há de se considerar, entretanto, que, em razão das dinâmicas existentes, principalmente em temas relacionados a comércio, incluindo internacional, e também em razão da própria insuficiência de regulamentação ou impropriedades existentes em alguns tratados, que não suprem as necessidades do mundo real, de tempos em tempos seus textos devem ser revistos, para que possam preencher seu fim inicialmente proposto. Desse modo, quando da revisão dos textos de tratados, são normalmente emitidas normas que regulamentam a migração de um texto para outro, para os países que dele fazem parte, e também é regulada a adesão a um ou outro texto, no decorrer do tempo, para evitar que existam concomitantemente textos divergentes em vigor.

8. A Convenção da UPOV

A UPOV originou-se de um movimento na década de 50 na Europa, e foi fundada no ano de 1961. De suas reuniões, originaram-se três textos: o primeiro, de 1961, que, em razão de diversas implicações na sua aceitação pelos países signatários e por países que pretendiam a ela aderir, foi emendada em 1972, resultando assim em um texto misto; a versão de 1978, que contou com uma grande reformulação do texto; e a versão de 1991, totalmente remodelada para atender às novas necessidades do mercado, que, mesmo após todas as mudanças, sofreu para entrar em vigor, pela falta de adesões e ratificações¹².

Podemos perceber então que o texto foi alterado e aprimorado com o passar dos anos, mas com a realização das revisões, surgiram textos diversos¹³. Assim, com as complicações advindas das próprias ratificações (que, em muitos casos, não ocorreram), e em razão das peculiaridades e exceções previstas nos textos, os países hoje membros da UPOV aceitaram e se comprometeram a cumprir determinações diversas, e com base nestes textos, diferentes entre si, é que foram então elaboradas as diversas legislações nacionais.

¹¹ LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo: LTr, 1998.

¹² Informações obtidas no site da UPOV: <www.upov.int.br>. Acesso em: 14 out. 2008.

¹³ LESSER, William. Modifications in Intellectual Property Rights Law and Effects on Agricultural Research. Chapter 14 in R.D. Weaver (ed.), **U.S. Agricultural Research: Strategic Challenges and Options**, Bethesda, MD: Agricultural Res. 1993.

Como houve grandes alterações da versão de texto da Convenção UPOV de 1978 (texto ao qual aderiu o Brasil, entre outros países, e que serviu de base para a sua legislação nacional) em comparação à versão de 1991 (à qual ratificaram e aderiram outros países, e que possui critérios mais rígidos de proteção de cultivares), há hoje um descompasso entre as legislações nacionais dos países membros da UPOV.

Assim, há questões técnico-jurídicas que devem ser respondidas pelo direito, como por exemplo:

i) qual a legislação que deve prevalecer quando das diversas relações internacionais que envolvem cultivares e derivados;

ii) quais os limites que outros países têm para impor a sua legislação sobre cultivares, seus produtos, e produtos fabricados com cultivares, quando estes entram em seus países, oriundos de países com legislações diferentes;

iii) qual a proteção que a legislação de outros países pode oferecer a cultivares, quando estes foram cultivados em outros países, que não o país receptor das *commodities*/produtos;

iv) quais as possibilidades de reclamação de alegado crédito originado de utilização de não autorizada de cultivar, cujo fato jurídico é considerado, de acordo com uma legislação, criador de obrigação de indenizar, e de acordo com outra legislação, não se constitui a obrigação;

v) qual a possibilidade de apreensão de artigo derivado de cultivar em país diverso daquele em que, alegadamente, teria sido constituída a obrigação pelo uso da cultivar, como garantia para saldar a alegada dívida, ou então para satisfação do crédito do obtentor da cultivar, uma vez que tal artigo já teria sido objeto de negociação entre o exportador e o comprador;

vi) a possibilidade de oneração, pela obrigação, de qualquer outro indivíduo presente na cadeia de negócios, que não aquele com que se havia sido contratada a obrigação (por exemplo: onerar-se o produtor da *commodity*, exportador, representante do exportador, comprador final, pela obrigação que, em princípio teria sido contratada com o produtor das sementes).

Estas, entre outras questões técnicas, são analisadas no presente trabalho, com vistas a minimizar e resolver incertezas que pendem hoje na ordem jurídica internacional sobre questões que envolvem cultivares, e que tanto tem gerado insegurança nas negociações cotidianas que envolvem cultivares. O presente trabalho não pretende esgotar as questões sobre o cultivo e comércio internacional de cultivar, mas sim dar luzes à sua regulação e administração pelos agentes envolvidos em sua cadeia.

Com o trabalho visamos buscar saídas não apenas de ordem acadêmica, mas que tenham aplicação concreta, no dia-a-dia, com base nas práticas recorrentes no Brasil e exterior, as quais também devem ser analisadas sob a égide da legislação nacional e estrangeira, possibilitando assim viabilizar soluções para o cotidiano, que confirmam maior segurança e certeza para as partes atuantes neste ramo de negócio.

9. Cultivares e a UPOV

O presente estudo se justifica pela importância da compreensão do instituto das cultivares, em seus diversos níveis, sob os pontos de vista nacionais e internacional, como fenômeno inerente à nova ordem econômica mundial, e seus efeitos para a sociedade, devendo ser encarado como fato incontestável e indivisível diante da ordem jurídica vigente, levando-se ainda em consideração os bens e valores que devem ser protegidos quando da realização das operações que envolvam cultivares ou seus derivados, conjugados com a função social da propriedade intelectual, como elemento essencial ao desenvolvimento dos povos e fomento de um mundo melhor.

Na medida em que compreendida a função da proteção da concessão de exclusividade de cultivar, seus limites e benesses, bem como as necessidades que procura satisfazer, cumpre estabelecer as conseqüências práticas e os pontos de contato entre a prática, a ordem comercial internacional, a legislação vigente e possibilidades de aprimoramento de sua regulamentação, principalmente diante de dois aspectos:

(i) o aspecto da soberania estatal frente aos tratados internacionais: a aplicação das normas jurídicas internas no país que as emitiu, e exclusivamente neste, com base nas regras de direito internacional e nos elementos de conectividade existentes nas relações sob análise, e apenas com as exceções expressamente já previstas em lei, sem que sejam ofendidos outros ordenamentos jurídicos ou então que sejam

aplicadas normas estrangeiras a fatos ocorridos em Estado nacional e soberano diverso, em conjugação com as normas contidas nos tratados, suas permissividades e ordenações, as quais os Estados membros comprometem-se a guardar. Assim, privilegia-se que sejam preservadas a soberania dos Estados e a independência dos ordenamentos jurídicos, bem como a segurança jurídica e a ordem internacional;

(ii) o aspecto mercadológico e a função social e de desenvolvimento da norma: as implicações das concessões de exclusividade sobre cultivares, e das diversas interpretações e bens jurídicos protegidos pelos diferentes ordenamentos estatais e pelos tratados emanados sobre o tema, suas sanções e legalidades, operações permitidas e não permitidas, frente às salvaguardas e exceções estabelecidas pela norma reguladora, com vistas a promover o desenvolvimento uniforme entre as nações, ao mesmo tempo que resguarda a interatividade comercial e tecnológica. Com isso, tem-se como escopo entender os limites das normas que possam implicar nas negociações internacionais que envolvam gêneros relacionados a cultivares, como as próprias *commodities* obtidas diretamente pela produção das cultivares e de produtos elaborados com gêneros obtidos diretamente das cultivares, bem como o trânsito de tecnologia e conhecimento entre os povos, sem prejuízo ao bem maior, que é o direito à vida.

O trabalho busca o aprimoramento do entendimento dos institutos jurídicos e dos valores envolvidos na cadeia de desenvolvimento, produção e comércio internacional de cultivares, ansiando o aprimoramento da compreensão de determinados institutos, através da investigação, na tentativa de desenvolver um sistema hermético, coerente e eficaz. A possibilidade de encontro de um denominador comum no caso em análise é um objetivo constante no trabalho, de forma que possam ser compatibilizados os entendimentos sobre o tema no âmbito nacional e internacional.

Como é possível até ao leigo observar, através da leitura de periódicos e de jornais televisivos, o assunto em pauta está em voga não simplesmente pelo fato de ser nova disciplina jurídica, que interessa ao direito, ávido por respostas às indagações propostas pelo tema, mas acima de tudo pelos problemas concretos que a incerteza sobre o assunto tem causado ao longo dos últimos anos. Frente à alegação de não pagamento de utilização de tecnologia de propriedade de multinacionais, cuja exclusividade tenha sido concedida em diversos países do mundo, viu-se a impossibilidade de navios atracarem em

portos ao redor do mundo para descarregarem suas cargas, que teriam sido obtidas através da utilização da referida tecnologia.

Admita-se ainda que, no caso especificamente do Brasil, as incertezas geradas por sistemas de controle e originação falhos e pouco abrangentes, e armazenagem mista de produtos OGM e naturais, fazem com que muitas vezes não se tenha plena noção do que realmente se está adquirindo, se os artigos adquiridos possuem ou não genes modificados em seu código genético – o que se pode ter certeza somente após a devida análise científica, e não anteriormente à sua aquisição – e também impossibilita, assim, no caso de existirem produtos originados de cultivares portadoras de tal tecnologia, saber-se qual a sua quantidade ou porcentagem, em meio a cargas literalmente gigantescas.

As incertezas com relação a negociações com artigos que possam ser ou sejam geneticamente modificados, ou com produtos oriundos dos mesmos, acabam gerando, dessa forma, tamanha desconfiança e incertezas, principalmente após os graves prejuízos sofridos tanto por exportadores quanto por detentores das concessões de exclusividade, que acabam por impedir o fluxo natural dos referidos artigos, afetando o comércio mundial de diversos gêneros, com prejuízos para seus negociadores, em âmbito microeconômico, e para as respectivas economias dos países em que se localizam, em nível macroeconômico.

10. Objetivos do trabalho

O trabalho não abrange a análise das decisões nacionais dos países membros da UPOV sobre as possíveis lides que tenham se formado sob as suas respectivas jurisdições para cobrança de indenizações por infração a direitos de exclusividade de obtentor, por extrapolar, em princípio, o seu escopo, bem como por gerar extrema dificuldade em se obter tais julgados ou informações sobre os processos, para posterior análise. A análise de jurisprudência sobre a aplicação, no Brasil, da Lei de Proteção a Cultivares – LPC será limitado também, mas serão utilizados exemplos apenas para ilustrar como têm se orientado os tribunais e juízes nacionais na aplicação das normas a respeito do tema a casos práticos.

O trabalho foi estruturado com base em pesquisa e revisão bibliográfica, voltada à apresentação e à contraposição das opiniões de autores importantes

das áreas de conhecimento não só jurídica, mas também biotecnológica, contida em livros, artigos e revistas especializadas. Também são utilizadas, como subsídio para obtenção de informações sobre fatos da atualidade, jornais, periódicos e matérias de *sites de internet*, sendo feitas referências às fontes, quando de sua utilização. Tais dados são contrapostos à análise da legislação vigente no País, e também ao conteúdo das diferentes versões de textos da UPOV, confrontados em muitos momentos entre si, e também como ponto de vista crítico da aplicação de conceitos técnicos de biotecnologia no dia a dia da justiça.

Com isso, o trabalho em questão apresenta perfil de estudo descritivo, por meio do qual se procura, estabelecidas as premissas e bases conceituais adequadas, apresentar as características do fenômeno jurídico em estudo e suas repercussões em diversos âmbitos para o enfoque proposto de negociação justa e devido cumprimento das obrigações relacionadas a cultivares, bem como suas limitações e parâmetros.

A interpretação das leis e jurisprudência é feita tanto do ponto de vista histórico, quanto sociológico e teleológico, apontado-se assim, quando possível, os elementos que qualificam as normas jurídicas do sistema regulamentadoras das atividades relacionadas ao objeto do estudo, suas impropriedades, omissões e lacunas, quando existentes ou possíveis.

O recurso ao direito comparado, mediante a análise de opiniões expressas por autores de diferentes países, e com visões embasadas em diferentes sistemas, ou emolduradas por diferentes pontos de vista, apresenta-se como contraponto interessante aos trabalhos publicados no Brasil e ao presente trabalho. Porém, a utilização deste recurso faz-se aqui com a devida parcimônia que o uso de direito comparado exige: busca-se principalmente delinear aspectos gerais e que sejam aplicáveis ao caso concreto, considerando-se o sistema jurídico brasileiro dentro deste contexto, evitando-se o mero transplante de conclusões formuladas em conjunturas diversas, sem a devida reflexão quanto à adequação de concepções alienígenas ao sistema brasileiro e que não considerem as premissas de direito internacional aqui levadas à baila.

CONCLUSÃO

Os tratados internacionais são documentos formais celebrados entre Estados ou sujeitos de direito internacional, e têm como principal função produzir efeitos jurídicos, seja apenas para algumas pessoas específicas dentro de um determinado ordenamento jurídico, seja para todos que dentro desse ordenamento se encontram, através da internalização de suas normas no ordenamento jurídico nacional.

A UPOV é uma organização internacional que possui um tratado celebrado entre diversos países, o qual define critérios mínimos para a proteção de variedades vegetais nos países que dela fazem parte. A UPOV, fundada em 1961, é hoje o mais abrangente sistema de proteção de variedades vegetais existente e em vigor, e ao final de 2007 já contava com sessenta e cinco membros, distribuídos entre os cinco continentes do globo, incluindo aí países com tecnologia de ponta, como Alemanha e Estados Unidos, bem como grandes produtores de produtos agrícolas, como é o caso do Brasil, Argentina e outros países latino-americanos.

Assim, todos os países que dela fazem parte possuem critérios mínimos para a proteção destas variedades vegetais (que é pré-requisito para o ingresso na União), e mecanismos para a sua administração e regulação, incluindo para a proteção de variedades vegetais registradas primeiramente em outros países membros do tratado.

Contudo, a efetividade da proteção conferida pelo tratado às variedades vegetais até hoje é objeto de discussão. Tanto que, em pouco menos de cinquenta anos de sua fundação, a UPOV já teve o texto de seu tratado alterado três vezes, para adaptá-lo às novas necessidades que surgem no decorrer dos anos, com o avanço do comércio internacional e das novas tecnologias, mas também às novas configurações sociológicas e econômicas mundiais, e também para atender ao clamor de seus membros.

Apesar de as discussões sobre a efetividade do sistema da UPOV na proteção das variedades vegetais serem recorrentes, durante as reuniões do Conselho para o TRIPS perante a OMC já foi debatida e reconhecida a eficiência da proteção oferecida pela UPOV, havendo consenso que, tratando-se de sistema de proteção de variedades vegetais vigente difundido no mundo, hoje a UPOV é o mais eficiente.

No próprio TRIPS há regras gerais para a proteção de variedades vegetais, mas as suas regras são tão imprecisas e vagas que os termos constantes em seu texto são freqüentemente questionados, principalmente com relação ao seu conteúdo e significado, uma vez que não são delimitadas suas abrangências e precisos os seus significados.

Para o efetivo ingresso na UPOV, requisito essencial é possuir em vigor no país legislação de proteção de variedades vegetais de acordo com as disposições da UPOV, que antes do ingresso do membro na União é avaliado pela própria UPOV o atendimento de todos os requisitos legais constantes no tratado, que devem estar presentes no texto legal nacional do membro ingressante. Assim, já antes de seu ingresso, os países-membros possuem legislação nacional em vigor de acordo com os termos da UPOV.

A UPOV possui hoje duas versões de textos em vigor de seu tratado: uma elaborada em 1978, e outra elaborada em 1991, que orientam os seus membros na elaboração de suas respectivas legislações nacionais de proteção de cultivares. Com exceção da Bélgica, hoje todos os membros da UPOV estão vinculados a uma ou à outra versão do tratado.

Contudo, deve aqui ser observado que no texto de 1991, foi aberta exceção para os países considerados em desenvolvimento pela ONU aderirem à UPOV, mas ao texto de 1978. Como a versão de 1991 ainda trazia como disposição em seu texto a impossibilidade de reservas com relação ao seu texto, todos os países que a ela aderiram também concordaram com estes termos, inquestionavelmente. O próprio texto de 1991, com o fim de regular as relações entre países vinculados a textos diversos, ainda trouxe orientações claras para o regimento de tais relações e sobre quais versões do tratado devem prevalecer ou ser aplicadas nestas relações. Desse modo, a UPOV, ao mesmo tempo em que criava uma situação potencialmente conflitante – a coexistência de dois textos e, conseqüentemente, dois sistemas de proteção com normas diversas – também oferecia a solução à possibilidade de colisão de normas que aí surgiria, informando qual a versão de tratado que deveria prevalecer.

Esta exceção aos países em desenvolvimento foi ali introduzida para permitir que estes países possam criar e adaptar mecanismos de proteção para variedades vegetais em nível nacional, de modo que permita a estes Estados atingirem um primeiro nível de regulamentação sobre variedades vegetais, e ao mesmo tempo sejam feitas concessões a

estes países, para que a transferência de tecnologia e a produção de alimentos permitam que estes mesmos Estados possam empregar esta tecnologia para o desenvolvimento de sua nação.

Com base nos termos de uma ou de outra versão do tratado da UPOV, as leis nacionais são elaboradas, e assim ocorre a internalização das normas do tratado no ordenamento jurídico pátrio de cada país membro. Este procedimento de internalização de normas no ordenamento nacional é diferente em cada país, atendendo sempre à sua organização de poderes e estrutura administrativa do governo.

Requisito essencial, entretanto, para a elaboração de legislação nacional é a soberania do Estado membro, e o seu reconhecimento pela comunidade internacional. Somente desse modo o país poderá ter sua legislação nacional respeitada e reconhecida perante outros Estados, de modo que todos os fatos e atos que tenham efeitos legais, e que ocorram dentro de seu território, serão regulamentados pela sua legislação nacional (que, por sua vez, foi elaborada de acordo com os termos da UPOV). Somente a situações específicas são aplicadas leis emanadas de um país em outro país, que não o que emitiu aquela lei – o que é conhecido como extraterritorialidade da lei.

No Brasil, a legislação nacional de proteção de variedades vegetais foi elaborada para atender aos critérios do texto de 1978 da UPOV, apesar de o Brasil não ter assinado a referida versão, mas já visando a adesão ao referido tratado. A legislação em si, conforme foi observado pela própria Secretaria da UPOV, não só atende aos requisitos legais propostos pelo texto da UPOV, mas extrapola, em alguns pontos, estes requisitos mínimos, de modo que alguns de seus artigos possuem critérios mais detalhados e específicos que aqueles requeridos no tratado.

Em atenção aos princípios da soberania e da territorialidade da lei, a obrigação do pagamento de *royalties* tem sua gênese no local do acontecimento do fato ou ato jurídico, e dentro do ordenamento jurídico de cada país, de acordo com a sua lei (note-se que a lei nacional está de acordo com os critérios enumerados pela própria UPOV).

Assim, a obrigação nasce somente quando ocorrer, no plano fático, o que for previsto pela legislação como fato/ato originador da obrigação de pagamento de *royalties*, ou então que caracterize direito de indenização por uso não autorizado de cultivar protegida, de acordo com as previsões legais nacionais do país em que ocorreu fato ou ato. Somente neste caso é que poderá ser reclamado o direito do obtentor de recebimento

de *royalties* ou então de ser ele indenizado. Para a apuração da existência ou não dos direitos alegados, devem ser utilizados os institutos e mecanismos legais disponibilizados pelo país, em seu ordenamento jurídico, e com a devida utilização do Poder Judiciário, quando existente, ou outra instituição com função similar.

Desse modo, em respeito não só aos princípios acima elencados, mas também aos termos do próprio tratado do qual se faz parte, nenhum Estado pode reclamar que houve o nascimento de uma obrigação (direito a *royalties* ou a indenização) em outro país, uma vez que a legislação de proteção de variedades vegetais deste segundo país não a tenha previsto, e desde que suas leis estejam de acordo com os termos da UPOV que tomou por base para a elaboração de sua legislação.

Como já dito, primeiramente deve ser observada, para a constituição da obrigação, sempre, a legislação nacional, que consagra no ordenamento nacional as normas da UPOV. E na solução de possíveis lides, devem ser utilizados os mecanismos legais de proteção de direitos do obtentor disponibilizados pelo próprio ordenamento interno deste país, sendo sua função justamente a de apuração de infrações à proteção de cultivares protegidas.

A existência de dois textos vigentes, com disposições diversas sobre determinados tópicos, mas mesmo assim ambos sendo considerados textos da UPOV, faz com que os mesmos fatos ou atos jurídicos possam ter classificações diversas em países membros do tratado, dependendo do texto da UPOV a que este país está vinculado. Mas é fato que aqueles que aderiram ao texto de 1991 concordaram expressamente com a vigência concomitante do texto de 1978.

Vale lembrar que, para a conferência de legitimidade ao direito alegado, o direito internacional observa que devem ser aplicadas as normas do país em que teria se originado a obrigação para a efetiva verificação de sua existência ou não.

Fica claro, nesse contexto, que não pode um jurisdicionado de país-membro, de acordo com os termos da UPOV, reclamar direito de indenização ou pagamento de *royalties* com base em legislação de país que não seja aquele em que teria ocorrido o fato ou ato jurídico passível de originar a obrigação de pagamento, ou muito menos fazer tal cobrança em seu país de origem ou terceiro país, a não ser através da utilização dos institutos legais disponibilizados pelo país onde teria ocorrido a gênese da obrigação (como

previsto no próprio texto da UPOV). Ou seja, através de devido processo legal no país em que ocorreu o ato jurídico originador da obrigação.

Verifica-se então que a cobrança de direitos de *royalties* ou de indenização, quando da entrega dos produtos agrícolas, ou ainda de produtos já processados que tenham utilizado produtos agrícolas transgênicos, em país diverso daquele em que foram cultivados e/ou processados, sem o devido processo legal no país de seu cultivo ou processamento, para a verificação da legalidade da constituição dos direitos de exclusividade e sua violação, caracteriza-se claramente como ato abusivo, atentatório aos termos da própria UPOV, e que constituiria clara coação para o pagamento de direito alegado unilateralmente.

Apesar da afirmação acima, devemos chamar a atenção, no âmbito internacional, a um novo entendimento a respeito das relações entre países, e talvez o prenúncio de uma nova ordem internacional, ou novas tendências para as relações entre Estados. É fato que alguns países têm desrespeitado, ou simplesmente desconsiderado, tratados internacionais dos quais fazem parte, à sua conveniência e de acordo com seus interesses comerciais, financeiros ou industriais. Nesse sentido, apesar de crermos na impossibilidade legal de cobrança de direitos sobre cultivares protegidas sem antes ter sido legalmente constituído este direito no país onde se deu o cultivo do organismo transgênico, entendemos que sempre persiste a possibilidade de haver a cobrança deste tipo de obrigação em países estrangeiros, sob pena, entretanto, de se configurar o desrespeito aos termos de tratados internacionais.

Assim, concluímos que a constituição do direito de *royalties* sobre cultivares transgênicas, ou reclamação de indenização por uso não autorizado destas cultivares protegidas, deve obedecer o devido processo legal do país em que foi cultivado o organismo, e ter como base o direito emanado por este mesmo Estado. Contudo, devem ser considerados estes novos movimentos geopolíticos e comerciais, de modo que possam, eventualmente, dar base para um novo entendimento, ou mesmo a revisão de conceitos de direito comercial e público internacional e de mecanismos que garantam o cumprimento dos tratados internacionais no âmbito mundial, com o fim de que não sejam questionadas, no futuro, a validade e eficácia da proteção conferida pelos tratados, neste caso específico a UPOV, e que sejam consagrados o seu respeito e a sua efetiva aplicação no âmbito internacional, para a realização de seus fins.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 19 Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ALLARD, Robert Wayne. **Principles of plant breeding**. 2 ed. John Wiley and Sons, Inc. 1999.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- ASCARELLI, Tullio. **Iniciação ao estudo do direito mercantil**. Sorocaba, SP: Editora Minelli, 2007.
- BASSO, Maristela. **Propriedade intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- BAPTISTA, Luís Olavo. A nova lei e o TRIPS. In: SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, XVI, 1996, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Revista da ABPI, nº 14.
- BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. **O processo de integração do Mercosul e a questão da hierarquia constitucional dos tratados**. Brasília: Senado Federal – Subsecretaria de Edições Técnicas. Porto Alegre: Associação Brasileira de Estudos de Integração 1997 (Col. Estudos da Integração, vol. 12).
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas, SP: Red. Livros, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BONET, Georges. Le système de l'obtention végétale. In: **Le droit du génie génétique végétal**. Paris, Lib. Techniques.
- BORÉM, Aluízio. **Melhoramento de espécies cultivadas**. Viçosa: UFV, 1999.
- BRADNOCK, W. Sistema de proteção de invenções em plantas na agricultura canadense. In: SIMPÓSIO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGRICULTURA E PROTEÇÃO DE CULTIVARES, 1993, Brasília. **Anais...** Brasília: COBRAFI, 1993. p. 47-60.
- BRESCIANI, Juan Carlos. **Os direitos de propriedade intelectual relacionados com a proteção de cultivares e a UPOV**. Rio de Janeiro, 1999.
- CALDAS, Ricardo W.; AMARAL, Carlos Alberto A. Do. **Introdução à globalização: noções básicas de economia, marketing e globalização**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.
- CARMINATTI, Antonella. A aplicação do TRIPs na ordem jurídica interna. **Revista da ABPI**, São Paulo, v. 17, p. 13-17, jul-ago. 1995.

CARREAU, Dominique; JUILLARD, Patrick; FLORY, Thiébaud. **Droit international économique**. 2 ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1980.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino de. **Proteção de cultivares no contexto de outros mecanismos de apropriabilidade**: possíveis impactos no mercado brasileiro de sementes. Campinas, SP: Unicamp, 1996. Dissertação (Mestrado em Geociências) Universidade Estadual de Campinas.

CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. **Guerra comercial ou integração mundial do comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998.

CASTRO, José Augusto de. **Exportação**: aspectos práticos e operacionais. São Paulo: Aduaneiras, 1998.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado de propriedade industrial**, v. 1, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

CHORVAT, Terrence; McCABE, Kevin; SMITH, Vernon. Law and neuroeconomics. In **Law and Economics Working Paper Series**. George Mason University - School of Law. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=501063>>. Acesso em: 20 set. 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COHEN, Julie E. Intellectual property and the information economy. In **Cyber policy and economics in an internet age**. Cambridge, MA: Kuwer Academic Publishers, 2002.

COLCLOUGH, Christopher. Structuralism versus neo-liberalism: an introduction. In Colclough, Christopher; Manor, James (ed.). **States of markets?: neo-liberalism and te development policy debate**. Oxford: Clarendon Press, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORREA, Carlos M. **Acuerdo TRIPs**: – régimen internacional de la propiedad intelectual. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

_____. Instrumentacion del acuerdo TRIPs e latinoamérica : armonización de los sistemas de propiedad intelectual: propiedad intelectual en el GATT. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1997, p. 95-130.

_____. **Biodiversidade, propriedade intelectual e comércio internacional**. Disponível em: <www.cjf.gov.br/revista/numero8/painel132.htm>. Acesso em: 27 dez. 2007.

COSTA, Ligia Maura. **OMC**: manual prático da Rodada Uruguai. São Paulo: Saraiva, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DEMZETZ, Harold. Towards a theory of property rights. **The American Economic Review**, v. 57, n. 2, maio 1957, p. 347-359. (Papers and proceedings of the seventy-ninth annual meeting of the American Association).

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 6 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **As lacunas no direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

_____. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado – parte geral**. 5 ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FEKETE, Elizabeth Kasznar. Acordo sobre o TRIPS. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 95, p. 106, jul.-set. 1994.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1962.

FONSECA, Priscila M. P. C. da; SZTAJN, Rachel; MARTINS, Eliseu (Col). **Código civil comentado**, vol XI: direito de empresa, artigos 887 a 926 e 966 a 1.195. Coordenação de Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008.

FRAGA, Mirtô. **O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno: estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

GARCIA, Selemara Berckembrock Ferreira. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil: plantas transgênicas no Brasil**. 2 tir. Curitiba, PR: Juruá, 2004.

GIANNINI. **Direito administrativo**, v. 1. Milão: Milano, 1970.

GREENGRASS, Barry. Direito de obtentores e outras formas e proteção de propriedade intelectual. SIMPÓSIO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGRICULTURA E PROTEÇÃO DE CULTIVARES, 1993, Brasília. **Anais...** Brasília, DF: Cobrafí, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRANTE, Rafaela di Sabato. **Transgênicos: uma visão estratégica**. Rio de Janeiro: Interciência, 2003.

GUTIERREZ, M. Proteção das variedade vegetais e direitos de obtentores nos países da área sul – Parte II. SIMPÓSIO SOBRE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA AGRICULTURA E PROTEÇÃO DE CULTIVARES, 1993, Brasília. **Anais...** Brasília, DF: Cobrafí, 1993. p. 126-140.

HOUAISS, Antônio; e VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HYLTON, Keith N. Calabresi and the intellectual history of law and economics. Working Paper Series, **Law and Economics Working Paper**, n. 04-04. Disponível em: <<http://www.bu.edu/law/faculty/papers>>.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

IDS – INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Comentários à lei de propriedade industrial**. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

JHERING, Rudolf Von. **Teoria simplificada da posse**. Tradução de Pinto de Aguiar. Bauru, SP: Edipro, 1998.

JUENGER, Friedrich K. American and European conflicts law. **American Journal of Comparative Law**, 117, 1982.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LABRUNIE, Jacques. Ainda os prazos de vigência das patentes: TRIPS e a nova lei de propriedade industrial. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 36, p. 31-37, set-out. 1998.

LADAS, Stephen P. **Patents, trademarks and related rights: national and international protection**, v. 2. Cambridge: Harvard University Press, 1975.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998 (Col. Direito e Comércio Internacional).

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. **The economic structure of intellectual property law**. Cambridge, MA, Estados Unidos da América: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.

_____. **The political economy of intellectual property law**. AEI – Brookings Joint Center for Regulatory Studies, Washington, D.C.

LEONARDOS, Gustavo Starling. A data de aplicação no Brasil do Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio – TRIPS. **Revista da ABPI**, São Paulo, n. 17, p. 6-12, jul-ago.1995.

LESSER, William. Anticipating UK plant variety patents. **European Industrial Property Review**. v. 6, p. 172-177, 1987.

_____. **Strengthening protection of intellectual property in developing countries: a survey of the literature**. Wolfgang Siebeck. With Robert e Everson, William Lesser; Carlos A. Primo Braga (eds.). 1990.

_____. Modifications in intellectual property rights law and effects on agricultural research. Chapter 14. In: WEAVER, R.D. (ed.). **U.S. Agricultural Research: Strategic Challenges and Options**. Bethesda, MD: Agricultural Res. 1993.

LIBECAP, Gary D. Contracting for property rights. Elaborado para **The Law and Economics of Property Rights**. ANDERSON, Terry L; Fred S. McCHESNEY (ed.). Karl Eller Center and Department of Economics, University of Arizona.

LICKS, Otto. O Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPs Agreement): Anexo 1C ao Acordo de Marraqueche constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC). A negociação TRIPs e sua internalização. In: CASELLA, Paulo Borba; MERCADANTE, Araminta de Azevedo. **Guerra comercial ou integração mundial do comércio? A OMC e o Brasil**. São Paulo: LTr, 1998, p. 605-649.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados internacionais no Brasil e integração**. São Paulo, LTr, 1998.

LLOYD OF HAMPSTEAD, Dennis Lloyd, Baron. **A idéia de lei**. Tradução de Álvaro Cabral. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAIER, Harold G. Extraterritorial jurisdiction at a crossroad: an intersection between public and private international law. **American Journal of International Law**, 1982, p. 280.

MALTHUS, Thomas. An essay on the principle of population. Geoffrey Gilbert (Ed.), **Oxford University Press**, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. **O poder de celebrar tratados: competência dos poderes constituídos para a celebração de tratados, à luz do direito internacional, do direito comparado e do direito constitucional brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 1995.

- MEIRA MATTOS, Adherbal. **Direito internacional público**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MELLO, Celso D. De Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 14 ed. ver. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORO, Maitê Cecília Fabbri. **Direito de marcas: abordagem das marcas notórias na lei 9.279/1996 e nos acordos internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MORRIS, J. H. C. **The conflicts of laws**. Londres: Stevens and Sons Ltd, 1971.
- MURÓ, Júlío A. Lacarte. **Ronda Uruguay del GATT: la globalización del comercio mundial**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1994.
- NASSER, Rabih Ali. **A OMC e os países em desenvolvimento**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005.
- NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- PASCHOAL, Adilson. **A lógica do patenteamento de variedades: direitos do melhorador e dever do agricultor**. Piracicaba, ESALQ/USP, (s.d.), p. 299-309.
- _____. Patenteamento de sementes: uma lição da história. In: Flávio Lewgoy. **Política e meio ambiente: mercado aberto**. Porto Alegre. 1986. p-39-48.
- PATERNIANI, Ernesto. Melhoramento convencional e transgenia: o que mudou. **Jornal da ANBio**, ano 1, n. 1, jan. 2001.
- PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. **Propriedade intelectual, biotecnologias e sementes: a construção institucional de um mercado**. Rio de Janeiro. 1993. (dissertação de mestrado).
- POSSAS, Mário Luiz et al. **O processo de regulamentação da biotecnologia: implicações para as inovações na agricultura e na produção agroalimentar**. Brasília: IPEA, 1994.
- PRADA, Juan Luis Iglesias. **La protección jurídica de los descubrimientos genéticos y el proyecto genoma humano**. Madrid: Editorial Civitas, 1995.
- REALE, Miguel. Legitimidade do plantio de soja transgênica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 90, v. 789, jul. 2001, p. 109-125.

REGO, Elba Cristina Lima. **Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio.** Rio de Janeiro: BNDES, 1996. (Col. Textos para Discussão nº 51).

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**, v. 1. 26 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

REZEK, José Francisco. **Direito dos tratados.** Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. **Direito internacional público: curso elementar.** 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, João Grandino. **Tratados internacionais.** São Paulo: RT, 1991.

ROTONDI, Mario. **Diritto industriale.** Padova: Cedam, 1965.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial: as condutas.** São Paulo: Malheiros, 2003.

SCOLES, Eugene; HAY, Peter. **Conflict of laws.** St Paul, Minn: West Publishing Co., 1992.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico.** Tradução de Heloísa Arruda Villela. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento.** São Paulo: Método, 2004.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares.** 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Manole, 2005.

_____. **A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade industrial.** São Paulo: Saraiva, 1996.

SINGER, Paul Israel. **Dinâmica populacional e desenvolvimento: o papel do crescimento populacional no desenvolvimento econômico.** 2 ed. São Paulo: Hucitec, 1976. (Coleção Estudos Brasileiros).

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations.** Nova Iorque: The Modern Library, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**, v.1. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Comentários à lei de patentes, marcas e direitos conexos: lei 9.279 – 14.05.1996.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STRENGER, Irineu. **Direito processual internacional**. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Marcas e patentes**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Contratos internacionais do comércio**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direito internacional privado**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996.

SWEEZY, Paul Marlor. **Teoria do desenvolvimento capitalista**. Tradução de Waltensir Dutra. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **O direito quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. São Paulo: Max Limonad.

_____. **Iniciação à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

TORRES, Antonio Carlos et al. **Glossário de biotecnologia vegetal**. Brasília: Embrapa Hortaliças, 2000.

TÔRRES, Heleno. **Pluritributação internacional sobre a renda das empresas**. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Livraria Freita Bastos, 1968.

VARELA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**: biotecnologia, fármacos e informática: de acordo com a Lei 9.279, de 14.5.1996. São Paulo: Atlas, 1996.

VELHO, Paulo Eduardo. **Análise da controvérsia sobre a lei de proteção de cultivares no Brasil**: implicações socioeconômicas e os condicionantes políticos para seu encerramento. Campinas: Unicamp, São Paulo, 1995. 273 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito civil: parte geral**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WATERSON, Michael. The economics of product patents. In: **The American Economic Review**, v. 80, n. 4, set. 1990, p. 860-869.

ZUCCHERINO, Daniel R.; MITELMAN, Carlos O. **Marcas y patentes en el GATT**: régimen legal. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1997.

_____. **UPOV Gazette** n° 92, dez. 2001. Disponível em: <www.upov.int>.

_____. *American Journal of International Law*, v. 93, p. 924. Case concerning the Vienna Convention on Consular Relations (Federal Republic of Germany v. The United States).

REFERÊNCIAS - Sites Consultados:

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Disponível em: <www.inpi.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2008.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em: <www.wto.org>. Acesso em: 2 set. 2008.

AGÊNCIA ESTADO. Disponível em: <www.agemado.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2007.

UNITED NATIONS. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 13 jul. 2007.

ORGANIZATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. Disponível em: <www.oecd.org>. Acesso em: 18 out. 2008.

BOSTON UNIVERSITY. Disponível em: <www.bu.edu>. Acesso em: 13 jun. 2006.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Disponível em: <www.anp.gov.br>. Acesso em: 14 jun. 2008.

SEEDNEWS. Disponível em: <www.seednews.inf.br>. Acesso em: 13 maio 2007.

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. Disponível em: <www.ctnbio.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2008.

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS. Disponível em: <www.upov.int>. Acesso em: 14 abr. 2006.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Disponível em: <www.wipo.int>. Acesso em: 16 out. 2006.

BIOTECH BRASIL. Disponível em: <www.biotechbrasil.bio.br>. Acesso em: 14 nov. 2007.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <www.estadao.com.br>. Acesso em: 27 ago. 2007.

LE MONDE. Disponível em: <www.lemonde.fr>. Acesso em: 23 abr. 2007.

ORGANIC CONSUMERS ASSOCIATION. Disponível em: <www.organicconsumers.org>. Acesso em: 14 jun. 2008.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED. Disponível em: <www.fao.org>. Acesso em: 1 maio 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. Disponível em: <www.anbio.org.br>. Acesso em: 11 fev. 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: <www.ibpi.org.br>. Acesso em: 11 fev. 2008.

AMERICAN SOYBEAN ASSOCIATION. Disponível em: <www.soygrowers.com>. Acesso em: 13 set. 2007.